

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO/SC

Assunto: Respostas aos questionamentos da Empresa KAPPEX

O Presidente da Comissão de Licitação, juntamente com os demais membros designados pela Decreto n. 1.779/2023, com intuito de analisar e responder os esclarecimentos referente à Concorrência Pública n. 04/2023, cujo objeto trata-se da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, protocolada pela empresa DUANE DO BRASIL S/A encaminhados na data de 15/03/2024.

1) Valor Presente Líquido a ser adotado para fins de elaboração da proposta comercial

O Valor Presente Líquido ("VPL"), que constitui função financeira em geral utilizada na análise de viabilidade de um projeto de investimento, é aferido a partir do somatório dos valores presentes de fluxos estimados, cujo cálculo leva em conta uma determinada taxa de desconto e um período de duração.

A viabilidade de um projeto, se aferida a partir desse indicador, se dá quando o valor resultante do respectivo cálculo é positivo. Isso significa que as receitas estimadas superam as despesas também estimadas.

No contexto da modelagem financeira dos contratos de concessão é esperável que o VPL, considerando os valores presentes de receita e desembolsos, bem como a Taxa Interna de Retorno ("TIR"), seja zero.

No caso do presente processo licitatório, segundo o Estudo Econômico-Financeiro [2], consta um VPL negativo de R\$ 560.736,63.

Ainda que no Anexo IV e nos quadros de modelo a serem adotados para a Proposta Comercial não constem expressamente a indicação do VPL, a definição dos parâmetros a ele relacionados mostra-se essencial para a correta elaboração das propostas comerciais.

Nesse contexto, a questão que se submete à apreciação e manifestação desta Comissão, é se os licitantes devem ou não adotar em suas propostas comerciais o mesmo VPL que foi utilizado no Estudo Econômico-Financeiro.

A Requerente, por sua vez, interpretando os termos do Edital, entende que os licitantes têm liberdade para adotar VPL diverso daquele que constou do Estudo Econômico-Financeiro, uma vez que este, neste ponto, constitui apenas em referencial para a posterior elaboração das propostas comerciais. E, em havendo liberdade, deve-se adotar o VPL que, do ponto de vista conceitual, é correto. Em outros termos, entende a Requerente que os licitantes, mesmo com a previsão constante do Estudo Econômico-Financeiro, devem adotar como premissa que o VPL deva ser zero.

O presente requerimento se justifica, primeiro, porque ao se adotar qualquer VPL diferente de zero significará que a proposta comercial estará desequilibrada em favor de uma das partes. E, por outro lado, ao não haver parâmetro para o VPL pode-se inviabilizar a própria comparação futura das propostas comerciais dos licitantes, uma vez que partirão de premissas diversas.

Dessa forma, como adiantado acima, a Requerente entende que (i) a verificação de VPL negativo no Estudo Econômico-Financeiro não significa que os licitantes estejam a ele vinculados e que (ii) o valor correto para o VPL nas propostas comerciais dos licitantes é zero.

A par disso, PERGUNTA-SE: esse entendimento está correto?



Resposta: (i) Sim, o entendimento está correto. (ii) Sim, o entendimento está correto.

2) Definição do Ano inicial da concessão

O Estudo Econômico-Financeiro, ao tratar da projeção populacional, considerou que o Ano 1 da Concessão é o ano de 2023, conforme reprodução parcial abaixo

Essa premissa foi igualmente adotada nas demais projeções do Estudo Econômico-Financeiro.

Por outro lado, o Plano Municipal de Saneamento Básico ("PMSB"), quando trata da projeção da população urbana, tem os mesmos valores que o Estudo Econômico-Financeiro. Contudo, adotada como Ano 1 da Concessão o ano de 2020.

A Requerente entende que, para fins de elaboração de sua proposta comercial e técnica, deve considerar que o Ano 1 da concessão é o Ano de 2023, com os desdobramentos inerentes à adoção dessa premissa, como por exemplo, a população fixada no Estudo Econômico-Financeiro para cada ano.

A par disso, PERGUNTA-SE: esse entendimento está correto?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

3) Valor para aquisição de água tratada

Segundo consta do Edital, até que haja sistema próprio de tratamento de água, o futuro concessionário deverá considerar a aquisição (compra) de água tratada junto a terceiros.

Na minuta do Contrato de Concessão, previu-se que é obrigação do Poder Concedente, a adoção de medidas para formalizar, junto aos órgãos competentes, os instrumentos

contratuais para manter a disponibilidade de água tratada.

Consta da subcláusula 15.1, “j”, da minuta do Contrato de Concessão:

15.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei, incumbe ao CONCEDENTE:
(...)

f) formalizar com os órgãos competentes instrumento de garantia de fornecimento de água tratada, a fim de manter a disponibilidade de água tratada para o Município de Capivari de Baixo, nas vazões e por prazo coordenado com o previsto para a conclusão do Sistema de Produção e da Estação de Tratamento de Água, conforme os termos do Edital, Contrato e das Propostas da CONCESSIONÁRIA.

Considerando que o “instrumento de garantia de fornecimento de água”, necessário para “manter a disponibilidade de água tratada”, ainda será formalizado, é de se supor que o valor de aquisição poderá ser diverso daquele valor que constou do Estudo Econômico-Financeiro. Com efeito, sendo encargo, e por conseguinte, risco do Poder Concedente, e ainda, por não ser possível quantificar o valor exato que será adotado futuramente, entende a Requerente que, para a elaboração da proposta comercial, deve-se considerar que o custo de aquisição da água tratada é o valor expresso no Estudo Econômico-Financeiro, de R\$ 2,318 por metro cúbico. E que, em havendo valor diverso, a diferença será objeto de revisão tarifária.

A par disso, PERGUNTA-SE: esse entendimento está correto?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

4) Comprovação da capacidade técnico profissional

O Edital, ao tratar da qualificação técnica, previu que os licitantes devem, a título de capacidade técnico-operacional, comprovar que possuem “em sua equipe” profissional de nível superior, detentor de Atestados de responsabilidade técnica que demonstrem

experiência anterior em atividades relacionadas ao objeto da concessão.

Assim, consta do item 25:

c) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Comprovação de que a licitante possui em sua equipe, mediante ato constitutivo, cópia da carteira de trabalho, contrato ou pré-contrato de prestação de serviços, na data prevista para a entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente no Brasil, que se refiram as seguintes parcelas, consideradas de maior relevância e de valor significativo:

(...)

A finalidade dessa exigência, juntamente com as demais de qualificação técnica, é aferir se o licitante possui aptidão técnico-operacional para executar as atividades descritas no objeto da licitação. E, neste particular, a demonstração se dá pela existência de profissional a ele vinculado na data da licitação, que detenha comprovada experiência anterior.

A Requerente, considerando a finalidade dessa exigência, entende que a vinculação do profissional com a licitante, para fins do item 25 do Edital, pode se dar de múltiplos modos, inclusive por vínculo diverso daqueles que foram indicados na alínea “c” do item 25.

Em outros termos, entende a Requerente que administradores contratados, diretores executivos ou administradores estatutários, por igualmente possuírem vínculo com a pessoa jurídica e por poderem assumir responsabilidade técnica, também podem ter seus atestados utilizados para comprovar a capacidade técnico-profissional da licitante.

A par disso, PERGUNTA-SE: esse entendimento está correto?

Resposta: Sim, o entendimento está correto quanto a comprovação do vínculo profissional com a empresa licitante para fins de capacidade técnica profissional. Contudo, salienta-se que esse item não tem relação com a capacidade técnica operacional, erroneamente citado pela empresa em sua explanação inicial (...é aferir se o licitante possui aptidão técnico-operacional...).

5) Definição sobre “melhoria de desempenho” para fins de prova da capacidade técnico-profissional

Ainda sobre a capacidade técnico-profissional, há outro ponto de dúvida, que também justifica esclarecimento.

No item 25, “c”, como tratado acima, consta que os licitantes devem dispor de profissional com atestada experiência anterior em determinadas atividades, dentre as quais, a de elaboração de projeto e execução de serviços de melhoria de desempenhos de sistemas públicos de abastecimento de água

c) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Comprovação de que a licitante possui em sua equipe, [...], profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica [...], que se refiram as seguintes parcelas, consideradas de maior relevância e de valor significativo:

(...)

3) Elaboração de Projeto e Execução de serviços para melhoria de desempenho de sistema públicos de abastecimento de água, com redução de perdas físicas, instalação de Macromedidores, balanço hídrico e controle on line de operação.

A despeito da falta de definição específica, a Requerente entende que a expressão “balanço hídrico” significa que são atividades de melhorias relacionadas ao equacionamento do sistema de abastecimento, como por exemplo, atividades inerentes à modelagem hidráulica de sistemas de abastecimento de água.

Além disto, entende a Requerente que, ao constar no item 25, “d”, 3, a expressão “melhoria de desempenho de sistema públicos de abastecimento de água” se está a admitir que a comprovação dessa exigência pode se dar por meio da demonstração de experiência anterior em qualquer atividade que se presta àquela finalidade, como por exemplo, melhorias na eficiência do sistema, controle de perdas, modelagem hidráulica, etc.

A par disso, PERGUNTA-SE: esses entendimentos estão corretos?

Resposta: Sim, o entendimento está correto. Entende-se essa comissão que modelagem hidráulica é tecnicamente similar a balanço hídrico, sendo também os serviços de eficiência do sistema, controle de perdas, modelagem hidráulica, entre outros, executados para fins de melhorias no desempenho de um sistema de abastecimento de água.

6) Forma de disposição dos elementos do Plano de Negócios

No Anexo IV do Edital, consta que os licitantes deverão apresentar plano de negócios, a fim de “(...) a evidenciar o planejamento econômico financeiro decorrente de sua visão sobre os modos concretos pelos quais pretende cumprir os compromissos contratuais na hipótese de vencer a LICITACAO”.

Segundo o Anexo VI, os licitantes devem apresentar as informações que foram reputadas como necessárias para aferir população, ligações, investimentos, etc. Para tanto, o Município disponibilizou planilha modelo que integra o Anexo IV.

Nesta planilha, há uma disposição de categorias, como se pode verificar na reprodução parcial abaixo, aqui apresentada de forma exemplificativa.

O Plano de Negócios, não apenas por previsão editalícia, mas sobretudo por pressuposto lógico, deve estar atrelado à proposta técnica. Partindo dessa premissa, pode-se admitir que, se necessário, o licitante poderá alterar a forma de organização das informações que foi adotada na planilha modelo.

Nessa linha, a Requerente entende que, se mantidas as informações necessárias que estão indicadas no Anexo VI, é possível alterar as estruturas dos quadros da proposta comercial, adotando categorização ou agrupamento diferente do modelo disponibilizado.

A par disso, PERGUNTA-SE: esse entendimento está correto?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Capivari de Baixo, 20 de março de 2024.



Presidente da Comissão Especial de Licitação